



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO FISCAL E ADUANEIRO
1.ª SECÇÃO

ACÓRDÃO

PROC. N.º 496/2020

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em Conferência, em nome do Povo:

I – RELATÓRIO

AA, de nacionalidade angolana, casada, residente em Luanda, Bairro Patriota, Rua – TQ/3, casa n.º 63, vem requerer Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira contra **BB**, de nacionalidade guineense, residente em Massamá Norte, Sintra – Portugal, Rua D. Filipa de Lencastre, n.º 35 – 3.º Esq., 2605-662 Belas, pedindo o Reconhecimento da Sentença Estrangeira, proferida pelo 3.º Juízo de Família e Menores de Loures do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte para produzir efeitos jurídicos na República de Angola.

Para fundamentar a sua pretensão, a Requerente alega, em síntese, os seguintes factos:

1. “Que, aos 13 de Agosto de 2004, na Embaixada da Guiné Bissau em Portugal a Requerente e o Requerido contraíram casamento civil;
2. Que, por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, no Juízo de Família e Menores de Loures – Juiz 3, foi decretado o divórcio;
3. Que, a decisão foi julgada e decretada segundo a lei do país em que foi proferida e provém de tribunal competente. A mesma não foi objecto de recurso, pelo que transitou em julgado, e por não violar qualquer princípio

da ordem pública angolana, a mesma encontra-se em condições de ser revista e confirmada nos termos do artigo 1096.º do C.P.C.”

Juntou aos autos cópia do bilhete de identidade, procuração forense, cópia do assento de casamento, certidão de sentença e cópia do acórdão homologatório do divórcio sem consentimento, (fls. 5, 6, 8, 9, 10 a 16).

Citado por meio de carta rogatória (fls. 26 e 43), o Requerido não contestou a acção.

Notificada a Requerente para alegar (fls. 47), veio a mesma reiterar os factos expostos na Petição Inicial, pedindo que a sentença seja revista e confirmada com todas as consequências legais.

Remetidos os autos, o Digno Representante do Ministério Público este emitiu a competente vista (fls. 62 e 63), nos seguintes termos:

“ (...) em face do plasmado no n.º 1, do artigo 1099.º do C.P.C., o Ministério Público vem, nos presentes autos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, apresentar as suas ;

ALEGAÇÕES

A Requerente vem, nos termos do artigo 1094.º e ss. do C.P.C., solicitar a revisão e confirmação de sentença estrangeira proferida pelo Juízo de Família e Menores de Loures do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte, que julgou procedente a Acção de Divórcio sem Consentimento do outro cônjuge.

Para fundamentar a sua pretensão, alegou em síntese, que a sobredita decisão foi julgada e decretada segundo a lei do país em que foi proferida, e provém do Tribunal competente. Que a decisão não foi objecto de recurso, pelo que, não transitou em julgado.

Em obediência ao estipulado no n.º 2, do art.º 176.º do C.P.C., o Requerido foi notificado por mandado aos 28 de Maio de 2021 (fls.39).

Compulsados os autos, verifica-se de facto que os documentos são autênticos, uma vez que preenchem os requisitos estabelecidos no art.º 540.º do C.P.C., (fls. 10 e 25), a decisão foi proferida por órgão competente e não ofende os princípios de ordem pública angolana, pelo que estão reunidos os pressupostos previstos no art.º 1096.º do C.P.C.

Nesta conformidade, o Ministério Público pronuncia-se pela procedência do pedido.”

Correram os vistos legais (fls.66).

Tudo visto, cumpre decidir.

Da factualidade provada, assim como dos documentos juntos aos autos, resulta provado que:

1. A Requerente e o Requerido contraíram casamento civil aos 13 de Agosto de 2004, na Embaixada da Guiné Bissau em Portugal (fls. 8);
2. Aos 15 de Novembro de 2018, por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte, no Juízo de Família e Menores de Loures – Juiz 3, foi decretado o divórcio sem consentimento (fls-12 a 16).
3. A decisão transitou em julgado segundo a lei do país em que foi proferida.

II – APRECIANDO

Verificam-se, no caso sub judice, as condições legais de viabilidade do pedido, não se lhe opondo qualquer princípio da ordem pública, nem ofensa às regras aplicáveis do direito e da ordem pública angolanos, nem ofensa às regras jurídicas do Código da Família.

No acto de dissolução do casamento, foram aplicadas as disposições legais do direito português, por ser a lei, na altura, do local de residência dos cônjuges, nos termos do art.º 52.º do Código Civil.

Não existem dúvidas sobre a autenticidade do documento de que consta a sentença, nem sobre a inteligência da mesma.

A sentença transitou em julgado segundo a legislação do país em que foi proferida, daí que se conclui estarem reunidos os requisitos legais para o seu

reconhecimento, e conseqüente confirmação, de acordo com o disposto nas alíneas f) e g), do artigo 1096.º, do C.P.C.

III – DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juizes da 1ª Secção desta Câmara em:

1 – Conceder provimento ao pedido de revisão da sentença estrangeira proferido pelo Juízo de Família e Menores de Loures – Juiz 3, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte, no processo registado sob o n.º 1465/17.7T8LRS, confirmando-o para passar a produzir os seus efeitos jurídicos na República de Angola;

2 – Declarar dissolvido, por divórcio, o casamento celebrado aos 13 de Agosto de 2004, na Embaixada da Guiné-Bissau em Portugal, averbado pelo Assento de casamento n.º 259 do ano de 2016, passado pela Conservatória dos Registos Centrais.

3 – Comunicação devida à Conservatória dos Registos Centrais.

4 – Custas pela Requerente e procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em ¼ da taxa de justiça.

Luanda, 25 de Setembro de 2022

Joaquina do Nascimento

Manuel António Dias da Silva

Anabela Vidinhas